

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
PROJETO DE LEI N° 2.831, de 2008.**

(Do Sr. Max Rosenmann)

Altera a Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, que instituí o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: Deputado Max Rosenmann  
Relator : Deputado Gervásio Silva

**Voto em Separado do Deputado Fernando Marroni**

**I. Relatório:**

O Projeto de Lei nº 2.831, de 2008, tem por fim estabelecer condições para exploração econômica do palmito (*Euterpe edulis*). De acordo com a proposição, será admitido o corte seletivo mediante manejo sustentável, por meio do Plano de Manejo. A exploração será permitida somente em áreas que onde haja estoques compatíveis com a perpetuação da espécie e em propriedades que respeitem as áreas de preservação permanente e o mínimo de 20% da cobertura florestal nativa averbada em cartório. Os pequenos produtores poderão receber incentivos públicos para adensamento da espécie, quando previsto no Plano de Manejo. Competirá ao órgão de defesa do meio ambiente certificar a origem do palmito extraído.

**II. Voto:**

No Brasil, várias palmeiras produzem palmito comestível. Entre elas, a espécie mais conhecida e apreciada é a *Euterpe edulis* Mart, comumente chamada de palmito juçara ou jiçara, produtora do palmito branco. É encontrada na Região Centro-Sul do País e no Estado de São Paulo.

Atualmente a espécie *Euterpe edulis* é um dos produtos mais explorados na Floresta Atlântica. Como tem alto valor econômico como alimento, sofre, em virtude disto, intenso extrativismo. Essa exploração contribui para a degradação do meio ambiente e tornou-se um fator de preocupação para a preservação da espécie, uma vez que não há rebrota após o corte para a extração do palmito.

O PL em comento traz um regramento para a atração do palmito nativo através de plano de manejo, considerando que a taxa de extração não deve ser superior a da regeneração. Ocorre que, o palmito não regenera, ele dever ser plantado novamente. O custo de cada muda é da ordem de R\$2,50. Resta evidente que a retirada do Palmito da natureza será lucrativa, entretanto o seu replantio será oneroso. Com efeito, o que pretende-se regulamentar não apresenta sustentabilidade alguma.

Neste diapasão o PL não define em qual bioma poderá ser regularizada a exploração do palmito, mas determina que a propriedade com 20% de cobertura nativa averbada em cartório e que respeite a APP poderá realizar a exploração. Ora, sabemos que as áreas de reserva legal consistem em um obrigação legal atribuída ao proprietário de mantê-las em percentuais de acordo com o bioma onde a propriedade está inserida. Assim, o Código Florestal determina que:

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

*I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;*

*II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;*

*III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e*

*IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.*

*S 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.*

*S 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no S 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.*

Ora, texto do PL reduz, de fato, os percentuais de área de reserva legal existente hoje no Código Florestal e modifica o regime de uso desta área, permitindo o corte de espécie arbórea da família das palmeiras sem uma garantia de sustentabilidade para o empreendimento. É importante salientar que as Áreas de Reserva Legal, juntamente com as Áreas de Preservação Permanente, APP- funcionam como corredores ligando Unidades de Conservação e blocos significativos de vegetação nativa, permitindo a manutenção de processos ecológicos e evolutivos relacionados ao fluxo gênico, a migrações da fauna, entre outros serviços ecossistêmicos. Desta forma, a substituição da vegetação nativa das reservas legais pela plantação de uma ou poucas espécies causa redução da biodiversidade em escala regional, comprometendo a conectividade entre formações naturais.

É relevante lembrar que, foi proferido despacho do Presidência da Câmara para a Constituição de Comissão Especial para analisar as mudanças no Código Florestal. Neste sentido entendemos que além do PL perverter o estatuto da área de reserva legal ele é inconveniente no momento em que se encontra em fase de instalação uma Comissão Especial para tratar de maneira mais eficaz uma nova estrutura jurídica para o uso sustentável das matas nacionais.

Além disso, entendemos que para uma melhor técnica legislativa e atendendo o que determina a Lei Complementar 95 de 1998, em especial seu inciso IV do Artigo 7º, que determina :

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim entendemos que, o diploma a ser emendado deve ser a lei 11.428 de 2006 que "*Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata atlântica, e da outras providências*".

É relevante salientar que , na reunião ordinária desta comissão ocorrida no dia 12 de agosto passado, foi firmado um acordo para apresentação de um novo texto que venha a dirimir as preocupações contidas neste voto em separado. Com efeito sujeitamos o nosso voto favorável ao PL na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Comissões 12 de agosto de 09.

Fernando Marroni  
Deputado Federal PT/RS

Zézeu Ribeiro  
Deputado Federal PT/BA

## **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

### **Projeto de Lei Nº 2.831 de 2008 (Do Sr. Max Rosenmann)**

**Modifica a lei 11.428 , de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização da vegetação nativa do bioma mata Atlântica, acrescentando dispositivo de regulamentação do manejo do palmito Euterpe edulis.**

### **Substitutivo ao PL 2.831 de 2008.**

**Art. 1º.** O artigo 9º da Lei 11.428 , de 22 de Dezembro de 2006, passa vigora com a seguinte redação:

**Art. 9º .** A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, se dará na forma do regulamento.

**§ 1º** Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

**§ 2º** A exploração do palmito Euterpe edulis em florestas nativas, no Bioma mata atlântica , somente será autorizada sob a forma de corte seletivo mediante manejo florestal sustentável, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 2º** a Lei da Lei 11.428 , de 22 de Dezembro de 2006, passa vigora acrescida do seguinte artigo 9º A:

**Art. 9º A.** Além dos objetivos e princípios do regime jurídico do Bioma Mata Atlântica estabelecidos nesta Lei, o plano de Manejo Florestal Sustentável, PMFS, objetivando a exploração de Palmiteiro *Euterpe edulis*, deve obedecer aos seguintes critérios:

I - exploração limitada a indivíduos com Diâmetro Altura do Peito, DAP, igual ou superior a nove centímetros;

II - manutenção de banco de mudas com, no mínimo, dez mil indivíduos por hectare, devendo ser efetuado, anualmente, o plantio de mudas ou de sementes, quando a regeneração natural for deficitária;

III - manutenção de, no mínimo, cinqüenta palmiteiros em fase de frutificação, por hectare, identificados e distribuídos de forma dispersa na área de exploração para formar o estoque de plantas matrizes ou porta-sementes, bem como para compor a população com função protetora da fauna ameaçada de extinção.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se regeneração natural do palmiteiro todas as plantas com altura do estipe já exposto, inferior a um metro e trinta centímetros;

§ 2º Nas propriedades com área inferior a trinta hectares de florestas, o manejo florestal sustentável será autorizado mediante a apresentação ao órgão ambiental responsável, pelo proprietário do imóvel, de Requerimento para Corte Seletivo-RCS dispensando-se a obrigatoriedade de apresentação de PMFS, observando-se os critérios estabelecidos nos inciso do *caput do artigo 9º A*, desta Lei;

§ 3º Nos casos em que a solicitação não exceder duas mil cabeças anuais em área de até quinze hectares de florestas, por propriedade, a autorização poderá ser feita a partir de Solicitação Simples-SS, fundamentada em vistoria e autorização do órgão licenciador competente, encaminhada ao órgão ambiental responsável, mantidos os critérios dos incisos I, II e III do *caput*,

§ 4º A autorização a que se refere este artigo terá prazo máximo de exploração de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias;

§ 5º Nos casos de plantio de palmito, devidamente comprovado através do registro no órgão ambiental competente e posterior fiscalização, a autorização de corte será realizada a partir de uma comunicação direta a este órgão;

§ 6º A autorização prevista no artigo 9º é específica para o palmito, sendo vedada a realização de corte de outras espécies, raleamento ou bosqueamento na área em questão.

§ 7º O PMFS, o RCS e a SS somente serão autorizados em propriedades que cumpram a legislação ambiental vigente, em especial a manutenção das áreas de preservação permanente - APP e averbação e recuperação da Reserva Legal.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões 26 de agosto de 09.

Fernando Marroni  
Deputado Federal PT/RS

Zézeu Ribeiro  
Deputado Federal PT/BA